

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1003360-[redacted]

CONCLUSÃO

Em 21 de[redacted] de 2021, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MMª. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(152/2022 -E)

Pedido de providências – Registro Civil das Pessoas Naturais – Juiz de casamento – Designação de dia, hora e local para celebração do ato – Questão que não comporta solução normativa no âmbito administrativo – Controvérsia que há de ser solucionada entre os Juízes de Casamentos e os Oficiais registradores correspondentes, observada a prevalência do interesse dos usuários dos serviços prestados pela serventia extrajudicial – Infração disciplinar não configurada – Parecer pelo não provimento do recurso administrativo, mantida a sentença de arquivamento.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por [redacted] [redacted] contra decisão proferida pela MM.ª Juíza Corregedora

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003360[redacted] e o código AF396C.

Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Comarca de [redacted]SP, que determinou o arquivamento de representação formulada contra o delegatário sob o fundamento de que não ficou demonstrada a prática de infração disciplinar (fls. 38/41).

Em síntese, alega o recorrente que, na qualidade de Juiz de Paz, pode celebrar os casamentos de forma livre e nos dias e horários que escolher, como prevê o art. 1.533 do Código Civil, desde que respeitado o horário de funcionamento do Cartório. Esclarece que expediu portarias apenas para regular suas atividades e organizar sua rotina junto ao Cartório, agendando as cerimônias de casamento sempre às sextas-feiras e sábados, como é praxe no país. Nega que tenha buscado medir forças com o Oficial que, no entanto, começou a contrariar as orientações inerentes à atividade de Juiz de Paz, alterando datas e horários agendados e, assim, confrontando injustificadamente as determinações já estabelecidas para o exercício de suas atividades. Entende ter sofrido retaliações decorrentes de agendamento de casamentos em datas que não tinha disponibilidade para realizar as cerimônias, sentindo-se tolhido de exercer suas funções. Acrescenta que o Oficial passou a nomear uma funcionária do Cartório como Juíza de Paz *ad hoc* e não mais o comunicou sobre os casamentos realizados. Requer, assim, sejam as normas que instituiu para o bom desempenho da celebração de casamento, relativas aos procedimentos, dias e horários das cerimônias, devidamente observadas pelo Oficial, que deverá ser obrigado a respeitar a função de Juiz de Paz e aceitar os dias e horários estabelecidos nas referidas portarias para celebração de casamentos, observado o expediente do Cartório (fls. 55/74).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso (fls. 81/83).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003360[redacted] e o código AF396C.

É o relatório.

Opino.

Desde logo, importa anotar que, interposto com o nome de apelação, o recurso vem sendo processado, como é correto, na forma prevista no art. 246 do Código Judiciário, eis que a controvérsia travada nos autos concerne a matéria disciplinar, isto é, não diz respeito, propriamente, a um registro *stricto sensu*, no sentido da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, arts. 167, inciso I, 203, inciso II, e 296. De qualquer forma, o mero erro de nominação não prejudica o recebimento e o exame do recurso administrativo, pois foi respeitado o prazo legal para interposição, aliás idêntico para essa espécie e para o apelo (Lei de Registros Públicos, art. 202, c.c. Código de Processo Civil, art. 1.003, § 5º, de um lado, e Código Judiciário, art. 246, de outro).

Quanto ao fundo da questão, a r. decisão proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente merece ser mantida, em que pese às razões do autor da representação, ora recorrente.

Não se ignora a relevância do papel desempenhado pelo Juiz de casamento na celebração do ato. Contudo, o art. 1.533 do Código Civil deve ser interpretado em consonância com os arts. 1.534 e 1.535 do mesmo Código e, ainda, com os itens 74 a 79, Capítulo XVII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que assim dispõem:

> *74. Mediante petição dos contraentes, a autoridade que houver de presidir o casamento designará dia, hora e lugar para sua celebração, atendidas sempre que possível, as conveniências dos interessados.*
>
> *75. A solenidade celebrar-se-á no Registro Civil das Pessoas Naturais, com toda a publicidade, a portas abertas, presentes, pelo menos, 2 (duas) testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, querendo as partes e consentindo o Juiz,*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003360[redacted] e o código AF396C.

noutro edifício público ou particular.

76. Quando o casamento for em casa particular, ficará esta de portas abertas durante o ato e serão duas as testemunhas.

76.1. Caso algum dos contraentes não saiba escrever, serão 4 (quatro) as testemunhas.

77. Presentes os contraentes, em pessoa, por procurador especial ou através de curador, juntamente com as testemunhas e o Oficial, o presidente do ato, ouvindo os nubentes a afirmação de que persistem no propósito de casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento.

78. O Juiz de casamento usará a fórmula estabelecida pela lei, a ser pronunciada, para que declare efetuado o casamento.

79. Na falta ou impedimento do Juiz de casamento ou de seu Suplente, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou Escrevente Autorizado indicará outra pessoa idônea para o ato, dentre os eleitores residentes no distrito, não pertencentes a órgão de direção ou de ação de partido político, dotados de requisitos compatíveis de ordem moral e cultural, que poderá ser nomeado pelo Juiz Corregedor Permanente, mediante portaria prévia ou por meio de ratificação.

Ao formular o pedido de habilitação de casamento, poderão os nubentes indicar a data e o horário escolhidos para a celebração do ato, atentando-se às opções oferecidas no Cartório. E ao disponibilizar tais opções, caberá ao Oficial estabelecer um consenso com o Juiz de casamentos que, por sua vez, não tem o poder absoluto de definir as datas e horários de todos os casamentos que irão ser realizados naquela serventia extrajudicial.

Com efeito, prevê o referido item 79, Capítulo XVIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça que, na falta ou impedimento do Juiz de casamento ou de seu Suplente, o Oficial de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003360[redacted] e o código AF396C.

Registro Civil das Pessoas Naturais ou Escrevente Autorizado indicará outra pessoa idônea para celebração do casamento, que então atuará como Juiz de casamento *ad hoc.*

Nesse cenário, como bem anotou a MM. Juíza Corregedora Permanente na r. decisão recorrida, dentre todos os interesses envolvidos há que prevalecer o interesse dos usuários dos serviços prestados pela serventia extrajudicial e, na hipótese, especificamente, o interesse dos nubentes.

No mais, importa ressaltar que, em virtude do comando trazido pelo art. 236 da Constituição Federal, ao Poder Judiciário compete fiscalizar os serviços extrajudiciais, dentre os quais o registro civil das pessoas naturais. Ao Corregedor Permanente e à Corregedoria Geral da Justiça compete, como é sabido, velar pela regularidade funcional da atuação do Oficial no ato da habilitação, celebração e registro do casamento, incluídas todas as formalidades que garantem sua higidez, ou seja, sua consumação livre de vícios de vontade e de impedimentos.

Não se chega, todavia, ao ponto de deliberar sobre a agenda que será disponibilizada pelo Cartório aos nubentes, segundo os dias e horários que hão de ser necessariamente ajustados entre o Oficial de registro e o Juiz de casamento, sempre visando melhor atender aos interesses dos nubentes.

Destarte, a propósito do tema não se mostra viável a edição de orientação administrativa de caráter normativo ao Oficial de registro, seja por ultrapassar os limites de competência desta Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, seja por não admitir a questão, em razão de sua própria natureza, a fixação de regras gerais.

Em hipótese semelhante, constou expressamente do parecer lançado nos autos do Processo CG nº 802/2000, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Luis de Macedo, que:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003360[redacted] e o código AF396C.

"O afirmado problema na designação de local, dia e hora para a realização dos casamentos há de ser solucionado entre os Juízes de Casamentos e os oficiais registradores correspondentes, os quais, na qualidade de prestadores de serviço público, respectivamente no exercício de função honorífica e delegada, não devem nunca se esquecer de que o objetivo de sua atuação é a satisfação eficiente das necessidades do usuário do serviço, que não pode vir a ser prejudicado por eventuais divergências porventura existentes entre o celebrante e o registrador".

Por fim, afastada a prática de falta funcional, não há que se falar em adoção de eventual medida censório-disciplinar em relação ao delegatário, devendo ser mantida a decisão proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente que determinou o arquivamento da representação formulada.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de *negar provimento* ao recurso administrativo interposto.

Sub censura.

São Paulo, 23 de março de 2022.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003360[redacted] e o código AF396C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 27 de março 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Marcos Dubinco, escrevente técnico judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1003360-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo.

São Paulo, 27 de março de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003360[redacted] e o código AF3A02.